



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO**

**1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**PROCESSO N.º 415/17**

**A C Ó R D Ã O**

\*

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO**

**POVO:**

Mediante Querela do Ministério Público, a Décima Quarta Secção da Sala Criminal do Tribunal Provincial de Luanda, julgou os réus E=====, t.c.p. “**Eljan**”, casado, de 29 anos de idade, filho de I===== e de Y=====, natural do Cardabar, nacionalidade Georgiana, residente antes de preso na Centralidade do Kilamba, Edifício \* \*\*, \*.º andar, casa n.º 82 e I=====, t.c.p. “**Ibrahim**”, solteiro, de 36 anos de idade, filho de M===== e de H=====, natural de Kayaseri, de nacionalidade Turca, residente antes de preso no condomínio Jardim das Rosas, n.º \*\*, pronunciados em concurso real de infracções no crime do tipo de organização terrorista, p. e p. pelo disposto no art.º 61.º n.º1,2 e 3; terrorismo, p. e p. pelo art.º 62.º n.1 al. b), terrorismo internacional, p. e p. pelo art.º 63.º e financiamento ao terrorismo, p. e p. pelo art.º 64.º1, todos da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro.

Efectuado o julgamento e depois de respondidos os quesitos foi a acusação julgada procedente e provada, sendo o réu I=====, condenado nas penas parcelares de catorze anos de prisão maior, para o crime do tipo de organização terrorista, catorze anos de prisão maior para o crime do tipo de terrorismo internacional e catorze anos de prisão maior para o crime do tipo de financiamento ao terrorismo.

O réu E=====, foi condenado nas penas parcelares de doze anos de prisão maior para o crime do tipo de organização terrorista, doze anos de prisão maior para o crime do tipo de terrorismo, doze anos de prisão maior para o crime do tipo de terrorismo internacional e doze anos de prisão maior para o crime do tipo de financiamento ao terrorismo.

Em cúmulo jurídico, foram os réus condenados do seguinte modo:

- 15 (quinze) anos de prisão maior e multa de 1 (um) ano à razão diária de kz 200.00 (duzentos kwanzas), para o réu **I**=====, em,
- 13 (treze) anos de prisão maior e multa de 1 (um) ano à razão diária de kz 200.00 (duzentos kwanzas), para o réu **E**=====, em,
- kz 250.000.00. (duzentos e cinquenta mil kwanzas), de taxa de justiça, para cada, em,
- Pena acessória de expulsão da República de Angola, após o cumprimento da pena principal.
- Declarados perdidos à favor do Estado Angolano os artigos apreendidos que não forem reclamados pelos legítimos proprietários no prazo de 180 dias.

Desta decisão interpôs tempestivamente recurso o Ministério Público por imperativo legal, pedindo nas alegações que juntou a reapreciação do decidido.

A defesa dos réus também recorreu por não conformação, alegando em resumo que os réus foram detidos injustamente pelo SIC, porquanto apenas eram simples intermediários no processo de compras e venda do bilhete de passagens entre a agência Euroaustral e os passageiros, recebendo 5% por venda de cada bilhete e que o bilhete de passagem usado pelo kamikaze que se fez explodir junto do avião em Mogadíscio foi emitido pelo Hélder Nuno Arsénio Raimundo, funcionário da Euroaustral tendo este em julgamento dito que ao emití-lo, convenceu-se de que era um bilhete normal, era prática conforme com o código de reserva pienai.

Os réus agiram sem quaisquer intenções criminosas, lamentando que o referido bilhete de passagem, foi solicitado na Turquia a partir da Somália, sendo vendido em Luanda via *online*, através do sistema Amadeus.

Diz o recorrente que no quadro das diligências levadas a cabo pelas autoridades internacionais determinou-se que a inserção do bilhete ou seja o acto final “Ok”, foi feita em Luanda pela agência Euroaustral, mas também ficou provado no processo que de acordo com as declarações já prestadas que para a emissão de bilhetes com reserva já feitas no exterior do País, não é necessário os dados dos passageiros nem mesmo cópias dos seus passaportes, o elemento que era fundamental para isso era apenas o código de reserva e que os réus não têm quaisquer relações e nunca tinham ouvido falar do cidadão kamikaze, sendo importantes as declarações do Paulo Rodrigues Minga, Francisco Lisboa e Hélder Nuno Arsénio

Raimundo, todos com grandes experiências em vendas de bilhetes de passagens.

Termina pedindo que não tendo ficado provado que os réus fazem parte de uma organização terrorista, devem ser absolvidos.

Nesta instância, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu à (fls 268 vº), o seguinte douto parecer:

**“Os autos reportam a prática de crime de organização terrorista, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento ao terrorismo p. e p. pelas disposições dos artigos 61.º, 63.º e 64.º, todos da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro.**

**O Tribunal recorrido fez um gigantesco esforço para trazer aos autos prova material suficiente para imputar os crimes referidos aos réus E===== e I=====.**

**Apesar de todo esforço desenvolvido, muitas perguntas ficaram sem resposta, o que pode prejudicar a segurança e certeza jurídica na imputação dos factos aos réus.**

**Tendo em conta a complexidade dos crimes de “terrorismo”, parece-nos ter faltado maior empenho e cooperação dos Estados directamente envolvidos nos factos, para o esclarecimento.**

**Especialmente da Interpol e das autoridades judiciárias da Turquia, poder-se-ia obter informação relevante para preencher os elementos fundamentais dos tipos que se imputam aos réus, em particular o crime de organização terrorista, nos termos previsto pelo artigo 61.º.**

**Parece-nos igualmente difícil condensar os elementos essenciais do tipo de terrorismo, nos precisos termos em que é previsto no artigo 62.º da lei em referência.**

**A não audição dos funcionários responsáveis pela emissão dos bilhetes na agência de viagem sedeada na Turquia e a não clarificação do destino dado as receitas de intermediação na venda de bilhetes de passagem, por parte dos Réus, leva-nos a concluir que a condenação dos réus se baseou em presunções que nem sempre sustentam o nexo de causalidade entre a sua acção e o resultado proibido”.**

Colhidos os vistos legais, por despacho do relator, foram os autos inscritos em tabela.

**CUMPRE, AGORA, APRECIAR E DECIDIR**

**DECIDINDO**

## **MATÉRIA DE FACTO SUA QUESITAÇÃO**

O Tribunal relacionou os seguintes factos retirados do quadro dos questionários que elaborou e ofereceu adequadas respostas, recobrando matéria controvertida contida no libelo acusatório:

### **SUA RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DIZ, NO SEU ACÓRDÃO, O TRIBUNAL “A QUO”:**

No dia 2 de Fevereiro de 2016, pelas 12h15m, uma aeronave pertencente à Companhia Aérea Daalo Airline que fazia ligação entre Mogadíscio - Istambul -Bombaim, fez uma aterrisagem de emergência, quinze minutos depois de ter decolado do aeroporto de Mogadíscio, capital da República da Somália, em consequência de uma explosão ocorrida na parte da fuselagem, matando um indivíduo chamado Abdisalam Abdullah Borleh, provavelmente de nacionalidade Somali, cujo corpo foi projectado há cerca de 40 km do local da explosão.

Na ocasião, foi localizado na aeronave um buraco na fuselagem pelo qual foi projectado Abdisalam Abdullah Borleh, tendo ficado apurado em posteriores diligências que o mesmo, momento antes como se de passageiro normal se tratasse, entrara no referido aeroporto e na aeronave com o auxílio de uma cadeira de rodas, como se de portador de deficiência se tratasse, quando afinal transportava barras de TNT escondidas no seu computador portátil, escapando assim ao controlo da segurança aeroportuária, aliás, com a cumplicidade do chefe de Segurança do Aeroporto de Mogadíscio.

A OIPC – INTERPOL, conseguiu determinar a origem do bilhete de passagem utilizado pelo *kamikaze*, sendo que em consequência das investigações levadas à cabo por essa instituição inter-estatal foram os réus Eljan Tusbdi e Ibrahim Gokhan Karadol detidos pelas autoridades da República de Angola, a 11 de Fevereiro de 2016, tendo ficado apurado que o réu Ibrahim Gokhan Karadol, t.c.p. Ibrahim, de nacionalidade Turca, reside em Angola desde 2010, através de um visto de turismo solicitado pelo colégio Esperança Internacional, por intermédio do seu Director Geral, na época, o cidadão Turco Sezai Kará.

Constatou-se durante as diligências investigativas que o réu Ibrahim Gokhan Karadol, era detentor de uma teia de relações de negócios e angariava receitas que serviam para financiar a compra dos bilhetes de passagens, enquanto o réu Eljan Tushdiev, t.c.p. Eljan, reside em Angola desde 2012, a coberto de um visto de trabalho obtido junto do S.M.E., solicitado pelo colégio Esperança Internacional, instituição associada ao movimento *hizmet*, onde era docente de Inglês e de *dealer* na

compra de bilhetes de passagem para os funcionários daquela instituição, possuía um visto de trabalho solicitado pela Kilkatec Limitada, apesar de nunca ter sido trabalhador desta empresa, sendo membro do *hizmet* desde a época da sua formação académica na Turquia.

Em data não apurada o réu deixou de trabalhar como professor de inglês no colégio Esperança Internacional e passou a ser trabalhador do co - réu Ibrahim Gokhan Karadol, t.c.p. Ibrahim, a partir do segundo semestre de 2015 até à data da sua detenção, tendo ambos constituído uma organização para a prática de acções terroristas, com alvos previamente seleccionados juntamente com outros comparsas, dentre os quais, Emrah, Dilek, Caner, Osman Yildirim e Mehmet, localizados na Turquia e noutros países, sendo em Angola liderados pelo réu Ibrahim Gokhan Karadol que criou um grupo restrito numa das redes sociais da internet (*Viber*), por intermédio do qual Emrah, Dilek Caner e Mehmet Ogutcuoglu, interagiam com o réu Eljan Tushdiev, à quem aqueles forneciam os dados de reservas de viagens feitas a partir da Turquia sob controlo directo de Ibrahim Gokhan Karadol.

Também este réu Eljan Tushdiev, tinha a tarefa da execução material do plano em território nacional e interagiu inicialmente com a agência de viagens Euroaustral Limitada em nome do colégio Esperança Internacional, isto é, comprava inicialmente os bilhetes de passagem em nome daquela instituição de ensino, sendo que numa fase posterior, o réu passou a fazê-lo em nome de uma pretensa agência de viagens a que denominaram Easy Ticket and Travei Turin, para finalmente apresentar-se perante a referida agência, como parente do dono de uma agência de viagens na Turquia, na circunstância, a Mirzatur, pertença do cidadão turco Mehmet Ogutcuoglu, comparsa do réu Ibrahim Gokhan Karadol, com o qual este último constituiu a Gigangola.

Refere o Acórdão recorrido que um tal de Mehmet Ogutcuoglu, comparsa dos réus abandonou a República de Angola, aos 17 de Junho de 2016, com destino à Casa Blanca, sendo que em Janeiro de 2016, o réu Eljan Tushdiev passou a frequentar mais vezes a agência de viagens da Euroaustral Lda do Talatona, comprando cada vez e mais bilhetes de passagem, tudo para encobrir os seus intentos, recrutando o cidadão luso - angolano Valter Hernâni Santos Fonseca, como *pivot* na emissão e venda de bilhetes de passagem, tendo conseguido influenciar o Director Geral da Euroaustral Lda, Laurent Jean Marie Lepetit, no sentido de admitir como trabalhador o luso-angolano Valter Hernâni Santos Fonseca, com a finalidade específica de atender a demanda de bilhetes de passagens solicitados pela organização terrorista, por intermédio do réu Eljan Tushdiev.

Os réus informaram-se previamente sobre o aplicativo informático *Amadeus* que era utilizado na agência de viagens Euroaustral Limitada, que permitiria emitir os bilhetes de passagem sem exhibir os

documentos de viagens desde que as reservas tivessem já sido efectuadas e fossem exibidos os respectivos códigos, arquitetando um esquema em que a Euroaustral Limitada limitava-se a emitir bilhetes e receber pagamentos, descumprindo as elementares regras da IATA e em detrimento da segurança internacional.

Apenas depois do atentado terrorista e da detenção dos réus, a agência de viagens Euroaustral Limitada despertou para a necessidade da exigência de cópia do passaporte para a emissão dos bilhetes de passagens e, instruiu os seus trabalhadores, sendo que o móbil concreto de actuação da organização de terroristas consistia na aquisição de reservas de viagens a partir do exterior, ou seja, por intermédio da Mirzatur e outras agências, por parte dos comparsas dos réus já atrás mencionados e que encaminhavam os respectivos códigos ao réu Eljan Tushdiev e Ibrahim Gokhan Karadol.

O declarante Valter Hernâni Santos Fonseca, foi peremptório em afirmar que desconhecia a identidade dos passageiros e não exigia ao réu Eljan Tushdiev os documentos de viagem (cópia do passaporte) dos passageiros, porque tinha recebido instruções para não o fazer, uma vez que os mesmos estavam já contidos nos códigos que eram apresentados pelo réu a partir do seu telemóvel, sendo que limitava-se a emitir os bilhetes electrónicos e a entregá-los ao réu Eljan Tushdiev que tratava de enviá-los aos destinatários finais pela mesma via de que recebia os códigos de reservas.

Acontece que antes de Valter Hernâni Santos Fonseca ser admitido na Euroaustral Lda, com a finalidade específica de atender o réu Eljan Tushdiev, este era atendido indistintamente pelos declarantes Paulo Rodrigues Mingas, Francisco da Cunha Lisboa e Hélder Nuno Arsénio Raimundo, sendo este último o que procedeu a emissão e venda do bilhete de passagem utilizado pelo *kamikaze*.

Em média eram vendidos pela agência de viagens Euroaustral Lda, com a intervenção directa do réu Eljan Tushdiev, sob as ordens do réu Ibrahim Gokhan Karadol que disponibilizava o dinheiro, entre quinze a vinte bilhetes de passagens por dia, sendo a maior bolsa de vendas da empresa naquele período, sendo que o réu Eljan Tushdiev enviava pela rede social *Viber* para os seus parceiros no estrangeiro e para os usuários finais, sendo um desses o indivíduo cujo nome é Abdisalam Abdullah Borleh, cidadão somali, de 55 anos de idade, professor num colégio Turco na Somália e que inúmeras vezes tentou viajar para a Turquia com bilhetes de curta duração, como o que usou à data do atentado.

Os réus exerciam essa actividade de modo meticuloso e marginalmente, escapando ao controlo das autoridades angolanas, ou seja, sem o beneplácito do Estado, representando igualmente uma expatriação ilícita de capitais e para fins inconfessáveis, mormente o financiamento de acções terroristas, sendo os capitais em questão igualmente de origem nebulosa, como por exemplo, o réu Ibrahim Gokhan Karadol, ter trabalhado

no Morro Bento em 2011 numa empresa cujo nome não se recorda, nem mesmo o dos respectivos proprietários, mas que estranhamente decidiu adquirir todo o material e equipamento em *stock* da empresa em questão em Angola, mediante pagamento que efectuou na Turquia, comercializando-o posteriormente em benefício próprio, tudo para camuflar a origem dos capitais e a finalidade que os destinava, pois, não é aceitável tal afirmação por parte de um diligente comerciante a pretensa falta de memória.

A grande quantidade diária de bilhetes de passagem emitidos pela Euroaustral Lda, é um claro indicador da intenção de dissimular entre muitos, o que o foi utilizado pelo *kamikaze* comprado pelo réu Eljan Tushdiev, sob as ordens do réu Ibrahim Gokhan Karadol.

Aliás, passou a ser tarefa do réu Eljan Tushdiev, frequentar diariamente a Agência de viagens Eurostral Lda, lá permanecendo largo espaço de tempo, aguardando pela emissão de bilhetes.

Diz-se ainda no acórdão recorrido que hodiernamente o terrorismo se caracteriza pela crescente descentralização das suas actividades, recurso frequente a surpresa e ocorre onde e quando é menos esperado, tal como sucedeu no atentado de Mogadíscio no voo da Oaalo Airline, à 2 de Fevereiro de 2016, onde seguiam setenta e quatro pessoas que seriam sacrificadas, sendo completamente insuspeito o *kamikaze* que o protagonizou, tal como também o são os réus neste processo e os atentados terroristas tendem até a ser reivindicados por grupos que não os praticaram, de modo a beneficiarem de publicidade grátis para organização, sem nunca comprometer futuras acções, muito menos os actores directos, sendo acções de natureza anónima e de auto sacrifício.

Eis, os factos.

\*                      \*  
\*  
\*

### **APRECIACÃO DOS FACTOS**

Olhando para os factos recolhidos ao longo da instrução preparatória e sindicados em audiência de julgamento e discussão da causa, acompanhamos, o aliás, douto parecer expendido pelo Ilustre Magistrado do Ministério Público junto desta Veneranda Instância, à (fls 268), no sentido de que não obstante o “gigantesco” esforço dos Julgadores, visando imputar aos réus o envolvimento dos mesmos no atentado sofrido pela aeronave da Companhia Aérea Daalo Airline que fazia a ligação entre Mogadíscio - Istambul -Bombaim, no dia 2 de Fevereiro de 2016, pelas 12h15m, em Mogadíscio, ainda assim, é notória a fragilidade de todo acervo probatório patente nos autos.

Na verdade, apesar de se ter provado que o bilhete de passagem usado pelo “terrorista” ter sido solicitado na Turquia a partir da Somália e vendido em Angola pela agência Euroaustral, em Luanda, via online, através do sistema *Amadeus*, o certo é que os avanços trazidos pelas aplicações informáticas permitem actualmente que um terrorista obtenha bilhete sem qualquer conivência com a agência que vendeu o referido bilhete.

Foi o que aconteceu no presente caso em que o bilhete de passagem com o n.º 235 249328484 6, correspondente ao código de reserva IA - MUC0052 I 0074 - A002, emitido aos 27 de Janeiro de 2016, usado pelo kamikaze Abdisalam Abdullah Borleh, através do réu Eljan Tushdiev, foi emitido em função das reservas feitas no exterior, o que é normal porquanto para emissão de bilhetes não era necessário documentos dos viajantes.

Questiona-se a necessidade que os réus tinham em conseguir o aplicativo, o código pnenar da Euroaustral e as razões do Abdisalam Abdullah Borleh comprar o bilhete na agência Euroaustral, onde trabalhavam os réus, uma vez que existem várias agências que operam em Angola e qual é a razão de Eljan Tushdiev em vez de trabalhar numa agência qualquer, ter preferido empregar-se na Euroaustral?

A resposta a esta questão ainda assim não constituiu prova segura do envolvimento dos réus no terrorismo, porquanto, a Euroaustral é a única agência que estava ligada com a Mizatur sediada na Turquia, pelo que seria necessário aprofundar este quesito uma vez que em momento algum nos autos ficou demonstrado que os réus tenham tido trocas de emails, conversas telefónicas ou reuniões pessoais quer em Angola quer na Turquia com o Abdisalam Abdullah Borleh, o suicida que se fez explodir junto a fuselagem da aeronave.

É certo que dos vários clientes que por via online vão comprando bilhetes nas diversas agências de Angola, as coisas correm normalmente, sendo estranho que aquele terrorista tenha conseguido o seu bilhete na agência Euroaustral, pelo que atentos à personalidade dos réus que até faziam negócios escuros, pode ser que estejam efetivamente envolvidos na explosão da fuselagem da aeronave, só que o direito penal moderno vem resistindo aos acenos do chamado direito penal do agente que pela sofisticação da criminalidade internacional, tende a prevalecer a punição dos terroristas por aquilo que são (mulçumanos, árabes, rastas, refugiados, ciganos, etc) e não por aquilo que fazem.

E mais, seria de elementar justiça alargar o campo punitivo ao declarante Hélder Nuno Arsénio Raimundo, o tal funcionário da agência que vendeu o bilhete na qualidade de trabalhador normal da agência, porquanto, se, acompanhando o raciocínio do Tribunal recorrido, também sabia que o destinatário do mesmo era um terrorista, então não se justifica o



seu estatuto processual de declarante, embora tal posição estaria fundada também em meras presunções.

Rigorosamente, entendemos que cada um dos Estados envolvidos directa ou indirectamente nas acções que antecederam o atentado da aeronave, deveria em cooperação com a Interpol, ter maior empenho na recolha de provas para que as respostas judiciais que se impunham se conformassem com os respectivos princípios penais de garantia, nomeadamente, o ônus de prova que devia ser bem sustentado, no sentido de serem punidos os verdadeiros autores dos factos e não a forma como se fez em que não se cuidou em ouvir os responsáveis da Mizatur na Turquia, muito menos se clarificou o destino dado às receitas da venda de bilhetes de passagem que os réus fizeram, porquanto, tais vendas eram ao fim e ao cabo, actos normais de comércio com conteúdo meramente naturalístico, sem qualquer relevância jurídico penal.

Repare-se que apenas depois do atentado terrorista e da detenção dos réus, a agência de viagens Euroaustral Lda passou a exigir cópia de passaportes para a emissão dos bilhetes de passagens, remodelando procedimentos, o que é confirmado pela versão do declarante Valter Hernâni Santos Fonseca, o tal que entregava os bilhetes para o Eljan Tushdiev mandá-los para os destinatários finais que alegou desconhecer a identidade dos passageiros e que não exigia ao réu Eljan Tushdiev os documentos de viagem (cópias de passaportes), embora seja estranho que o mesmo Valter Hernâni Santos Fonseca, tenha sido admitido na Euroaustral Limitada, com a finalidade específica de atender o réu Eljan Tushdiev, já que antes este era atendido indistintamente pelos declarantes Paulo Rodrigues Mingas, Francisco da Cunha Lisboa e Hélder Nuno Arsénio Raimundo, sendo este último o que procedeu a emissão e venda do bilhete de passagem utilizado pelo *kamikaze*.

Mas nem com tudo isso se forma um juízo de certeza, aliás, dúvidas pairam que os réus tenham estado a angariar dinheiros para fins terroristas sendo que todos esses actos se enquadram na vida negocial dos mesmos, sendo certo que o controlo da credibilidade da prova recolhida nos autos, criteriosamente apreciada pelos Julgadores, não nos permite dizer com certeza de que os tais supostos actos de comércio estejam conectados com a explosão da fuselagem da aeronave em Mogadíscio.

Entretanto, referir a imperiosa necessidade do aprofundamento do estudo dessa nova e bastante desafiante área do saber jurídico ligada ao terrorismo, no sentido de que os Estados de Direito e Democráticos hodiernos, sobrevivam perante tão perigosa erosão externa dos Estados, provocada por uma criminalidade internacional bastante sofisticada, buscando sempre uma justiça célere mas igualitária.

## SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

A chegada em Angola dos réus, o emprego instantâneo do réu Eljan Tushdiev na agência Euroaustral, a criação de empresas, a compra e venda de bilhetes de passagem, a venda de acções, à docência no colégio Esperança Internacional, todos esses actos transportam um conteúdo meramente naturalístico, sendo meros factos sociais que apenas ganhariam dignidade jurídico-penal, a partir do momento em que ficasse provado que tais actos serviram realmente de meios ou veículos para o atentado contra a aeronave da Companhia Aérea Daalo Airline, realizado pelo passageiro Abdisalam Abdullah Borleh, cujo bilhete de passagem foi enviado desde Luanda pelo réu Eljan Tushdiev, sobre ordens do réu Ibrahim Gokhan Karadol.

Assim sendo, subsistem dúvidas de que a actividade concreta dos réus, tenha sido apta e idónea para produzir o resultado ocorrido, ficando assim interrompido qualquer nexos causal objectivo entre os actos dos réus e a explosão verificada no dia 2 de fevereiro de 2016, em Mogadíscio, na parte da fuselagem da aeronave da Companhia Aérea Daalo Airline, morrendo o próprio terrorista, só não morrendo os setenta e quatro passageiros que vinham a bordo, por circunstâncias alheias à vontade do próprio.

Entendemos que a condenação que os réus sofreram, traduz a prevalência do desvalor do resultado sobre o desvalor da acção, sendo que é notória a prevalência do direito penal do autor em detrimento do direito penal do facto, atingindo a compatibilidade vertical que deve existir entre o Direito Penal e a CRA, já que no dizer do professor Edilson Mougenot Bonfim, in *Direito Penal, Parte Geral*, 2004, pág. 115, sic “perante um problema a resolver, não se aplica apenas a norma primacialmente vocacionada para a solução: todo direito é chamado a depôr. Por isso, nos próprios níveis instrumentais, como são os processos penais, deverão ficar articulados dados normativos relevantes que respeitem a primazia da Constituição”.

A verdade material perseguida pelo direito penal, não se compadecendo com presunções, impõe que se assinalasse inequivocamente nos autos, a prova do momento, da forma e do modo que realmente os réus se envolveram na queda da aeronave, o que não foi feito, sendo certo que sendo a decisão uma opção entre alternativas que não radica da vontade de quem a profere, mas sim da vontade da lei, é necessário que a mesma decisão esteja orientada por um cristalino juízo de certeza, de acordo com as circunstâncias concretas, mobilizando razões factuais, normativas e o direito, sendo que na dúvida, deve haver firmeza em se libertar criminosos do que privar o direito de liberdade à inocentes.

De resto, sempre diremos que o Estado de Direito e Democrático, pode até tolerar violações de normas, porém, não convive com violações de princípios, in casus, o do "in dubiis reo est absolvendus" e o da igualdade, este último até com assento na nossa Constituição, (art.º 23º n.º 1 e 2 da CRA), pelo que a absolvição dos réus se impõe.

### DECISÃO

Nesta conformidade,

*acordam*  
os desta Câmara, re-  
gar proximo do recur-  
so do R.º P.º "a quo" ao a-  
brigo do principio "in du-  
bis pro reo".

Luanda, aos 7 de  
Novembro de 2017.

Joel Leonardo  
José Martinho Nunes  
Daniel Roberto Sousa